DELIBERAÇÃO AC00 - 3010/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/117976/2012/001
PROTOCOLO	: 1684311
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE	: JACOMO DAGOSTIN
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE BALANCETES – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PODER-DEVER DE AUTOTUTELA – RECURSO PROVIDO.

A apresentação dos documentos cuja ausência motivou a decisão desfavorável, considerando o poder-dever de autotutela da administração e que o fato responsável pela penalização deixou de existir, enseja o provimento do recurso para excluir a multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jacomo Dagostin, para reformar o acórdão AC01 – G.JRPC – 771/2014, porquanto a irregularidade que motivou a penalização foi sanada e, por consequência, excluir a sanção de multa disposta no item “I”, da decisão.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/117976/2012/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: J e o julgado recorrido é o acórdão AC01 – G.JRPC – 771/2014.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a r. decisão emitida por este Tribunal que ensejou na aplicação de multa devido a ausência de remessa ao SICOM, relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2011.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final a modificação do parecer a fim de considerar apto à aprovação.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC – 13769/2018, através de seu representante, opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o pedido está embasado em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de acórdão, conforme ementa a seguir transcrita foi proferida a seguinte determinação:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:
>
> **I** - **aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Jácomo Dagostin - CPF n. 107.237.061-15, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, **pela falta de remessa, ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM**, **dos Balancetes Eletrônicos** do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna, **relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2011**, dando como fundamento da sanção as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> **II** - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **I** deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno; (grifei)

Como se vê alhures, o fato que motivou a emissão de decisão desfavorável foi o não encaminhamento dos balancetes, dos meses de janeiro a dezembro de 2011, através do Sistema de Acompanhamento das Contas Municipais - SICOM.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, referentes à terceira fase da contratação pública, a rigor, não se trata de documentos novos, assim entendidos aqueles que já existiam à época do julgamento, e que não foram instruídos no processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor (REsp743011 RS), mas apenas do envio de peças obrigatórias que deveriam estar dos autos, atendendo, nesta fase recursal, ao que já se tinha constatado anteriormente..

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a sua inexatidão, como *in casu*.

Compulsando os autos, percebo que, com a juntada dos novos documentos, a irregularidade anteriormente apontada, a falta de encaminhamento dos balancetes pelo SICOM, foi saneada. Portanto, o fato que provocou a penalização de multa deixou de existir e a sanção deve ser excluída.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos que foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para decidir pela exclusão da sanção de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar o acórdão AC01 – G.JRPC – 771/2014, porquanto a irregularidade que motivou a penalização foi sanada e, por consequência**, EXCLUIR a sanção de multa** disposta no item "**I**", da decisão;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST /ARP/DSSM